



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720153/2007-33
Recurso nº 507.598 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.421 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA APURADA POR MEIO DE BALANÇO OU BALANCETE
SUSPENSÃO REDUÇÃO. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO INDEVIDO.
RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

a apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa não se faz pela mera composição do percentual de estimativa com a receita bruta; mas sim pela composição do percentual de estimativa com a receita bruta, deduzido o montante pago no mês anterior apurado segundo o balancete de suspensão/redução.

Dessa feita, caso o contribuinte recolha, à título de estimativa, montante superior àquele devido segundo o balancete por ele registrado, referido excesso não será levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, tratando-se, pois, de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído.

IN SRF nº 460/04. IN nº 600/05

A vedação das instruções normativas em reconhecer a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente a título de estimativa e que não integraram o crédito de tributo pago no curso do ano pelo regime de balancete suspensão/redução quando do ajuste anual, torna referidas instruções normativas ilegais.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a possibilidade de restituição de recolhimento indevido a título de estimativa, sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à Delegacia de

origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes De Mattos - Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 96-97):

1. No dia 12.07.2005, a interessada transmitiu para a Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio eletrônico, o "Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação" — PER/DCOMP (fls. 3/7) no qual informou que havia compensado o débito da CSLL de maio de 2005, os juros e a multa de mora (R\$ 1.160.809,21) com crédito decorrente de pagamento indevido da CSLL estimada de março daquele ano.

2. A DIMCO/DERAT/RJ elaborou o Parecer Conclusivo nº 229/2008 (fls. 16/19), no qual disse, em síntese:

2.1. que o extrato de fls. 13 confirma o recolhimento da CSLL estimada de R\$ 8.690.120,04 do qual se originou o alegado crédito;

2.2. que a compensação de valores pagos de forma indevida ou maior que a devida está prevista no art. 74 da Lei nº 9430, de 1996;

2.3. que tal compensação, à época da apresentação do PERDCOMP, encontrava-se regulamentada pelos artigos 2º e 26 da IN-SRF nº 460, de 2004;

2.4. que, no entanto, o art. 10 da referida instrução dispunha que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de imposto de renda

ou de contribuição a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na dedução do imposto ou da contribuição devida ao final do respectivo período de apuração; e

2.5. que, assim, por não ter ficado comprovada a existência de crédito líquido e certo em prol da interessada, propôs a não-homologação da compensação efetuada.

3. O titular da DERAT/RJ, fundamentado no referido parecer, decidiu então não homologar a compensação (fls. 20).

4. Cientificada do despacho decisório em 23.12.2008 (fls. 25), a interessada manifestou sua inconformidade com ele no dia vinte e dois do mês seguinte (fls. 45/50). Alegou, em síntese:

4.1. que o único fundamento da não-homologação da compensação é a suposta vedação do art. 10 da IN-SRF nº 460, de 2004, vigente à época da apresentação do PERDCOMP, de se utilizar direito creditório decorrente de imposto estimado antes do encerramento do ano calendário;

4.2. que, entretanto, atualmente a questão se encontra inteiramente disciplinada pela IN-SRF nº 900, de 31.12.2008, a qual aboliu tal vedação;

4.3. que, seja como for, o fato é que a IN-SRF nº 460, de 2004, jamais pretendeu impedir a compensação feita nos moldes em que ela fez; o seu objetivo era vedar a compensação das estimativas regularmente recolhidas e não o crédito decorrente de pagamento indevido de tributo estimado; e

4.4. que esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes, resumido na seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO — O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual é passível de compensação/restituição a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é o da estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema" (Acórdão nº 105-15942, Relator José Clóvis Alves)

A 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, indeferiu o pedido formulad pela contribuinte, por meio do Acórdão nº 12-23.235, assim ementado (v. fls. 94):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a

retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Compensação não Homologada

Intimada desse Acórdão em 17/04/2009 (fls. 108), a contribuinte apresentou em 15/05/2009 o Recurso Voluntário de fls. 111-118, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Requeru que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se a compensação declarada nos autos.

Sucessivamente, requereu que, na hipótese de se considerar que a vedação do art. 10 da IN 460/04 é aplicável ao presente caso, que se determine então o cancelamento do despacho decisório, determinando-se à autoridade fiscal que trate as compensações efetuadas como decorrentes de saldo negativo de IRPJ, de modo que seja proferido novo despacho decisório a cerca da homologação das compensações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente, assim como já fizera na fase impugnatória, defende o entendimento de que eventuais recolhimentos a maiores do que o devido, a título de estimativas (segundo as regras aplicáveis à espécie), seriam passíveis de compensação/restituição, a partir do mês subsequente ao do recolhimento.

Para embasar seu entendimento, fez referência a um julgado da 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 2006, *verbis*:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO - O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema. (Acórdão 105-15942, de 17/08/2006, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, unânime).

Referido entendimento, já se encontra inteiramente superado no âmbito dessa Corte Administrativa.

Em 2007, foi julgado pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes o *leading case* desta matéria, representado pelo Acórdão nº 01-96.044, cuja relatoria coube à eminente Conselheira Sandra Maria Faroni.

O aludido Acórdão foi decidido pelo voto de qualidade, tendo acompanhado o voto da Relatora os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Caio Marcos Cândido e Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente).

Na ocasião, a sempre preclara Conselheira Sandra Maria Faroni proferiu brilhante voto, que analisou a questão em análise, por todos os ângulos.

Considerando o notável conteúdo jurídico do referido voto, opto por destacar alguns trechos desse memorável voto (*verbis*, grifado):

*O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Assim, desde que configurado o crédito passível de restituição, o direito à compensação decorre do mandamento legal contido no art. 74 da Lei 9.430/96.

Portanto, para que se configure o direito à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor se caracterize como passível de restituição, por representar pagamento indevido ou a maior, nos termos da legislação de regência.

[...]

Para a solução do litígio importa definir em que condições o valor pago por estimativa se revela indevido ou maior que o devido.

*[...] as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, regime especial **de pagamento**, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais versus imposto devido sobre o lucro real trimestral) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual). A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual. A lei não admite a imediata restituição de valores pagos por estimativa, mas o sistema criado permite*

que o contribuinte administre os pagamentos de maneira a pagar, durante o ano, o valor o mais próximo possível com o tributo devido sobre o lucro real anual. Foi nesse sentido que a norma permitiu a suspensão ou redução do pagamento das estimativas com base em balanços ou balancetes mensais.

[...]

Como visto, não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento. A lei criou um sistema complexo em que, não obstante o período de apuração ser trimestral, o sujeito passivo tem a faculdade de efetuar pagamentos sobre uma base estimada. Mas, ao exercer essa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual. A análise isolada do artigo que determina como calcular a estimativa mensal traz distorção, dada a complexidade do sistema legal, que estabelece fato gerador trimestral, mas permite pagamento mensal por estimativa e ajuste anual. O valor pago, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não se caracteriza como pagamento indevido, que daria direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não se aplica o art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação.

No caso concreto, a única conclusão a que se pode chegar é que a interessada efetuou pagamento estimado relativo ao mês de fevereiro de 2004 superior àquele a que estava obrigada por lei, mas nada indica que a diferença se caracteriza como tributo indevido, passível de restituição. Essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual.

Após este magnífico voto, mudou competamente a jurisprudência predominante no âmbito do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

A partir de então, os julgamentos passaram a ser unânimes, no sentido de considerar que eventuais valores pagos a maior a título de estimativas tecnicamente não se caracterizam como pagamento indevido, que daria direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não se aplica o art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação.

A título meramente exemplificativo, transcrevo as ementas de alguns desses julgados, todos unânimes e todos posteriores ao *leading case* (retro mencionado):

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição. (Acórdão nº 107-08.989, de 25 de abril de 2007, unânime, Relator Conselheiro Hugo Correia Sotero)

COMPENSAÇÃO - CSLL - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados. (Acórdão nº 197-00051, de 21 de outubro de 2008, unânime, Relator Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida)

Importante ressaltar que, caso a tese defendida pela Recorrente estivesse correta, então o termo inicial para contagem do prazo legal para requerer a restituição ou compensação teria que ser deslocado para o primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento da estimativa.

Tal fato significaria total ruptura com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho, no sentido de considerar que o quinquênio legal para requerer a restituição ou compensação somente começa a correr no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao do recolhimento da estimativa (uma vez que o eventual indébito somente se consolida no último dia do ano-calendário correspondente).

No tocante ao pedido de aplicação retroativa da IN SRF nº 900, em 31/12/2008, considero suficiente transcrever os bem articulados argumentos constantes do Acórdão recorrido (fls. 101-102):

Para o deslinde da questão, urge observar os princípios jurídicos afetos à aplicação da lei no tempo, quais sejam:

- *obrigatoriedade — uma norma publicada é obrigatória a todos e ninguém pode alegar a sua ignorância;*
- *continuidade — a norma permanente somente perde sua eficácia se outra vier a modificá-la ou revogá-la expressa ou tacitamente;*
- *irretroatividade — a lei não pode retroagir para modificar situações jurídicas já consolidadas por lei anterior, tendo em vista a segurança jurídica.*

In casu, a norma cujo comando foi desprezado pela interessada ingressou legitimamente no ordenamento jurídico pátrio e manteve-se regularmente em vigor até o advento da IN SRF nº 900, em 31/12/2008, sendo vedada a negação de seus efeitos, posto que obriga a todos na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC):

LICC, art 3o. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Da mesma forma, não ha que se falar em efeitos retroativos da instrução normativa posterior, sob o risco de inobservância do art. 2º da LICC, bem assim de desrespeito ao art. 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

LICC, art 2o. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modique ou revogue.

CTN, art 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante o exposto, resta-me ratificar a posição emanada do Parecer Conclusivo n.º 227/08, para, em cumprimento do que estabelece o art. 10 da IN SRF n.º 460/04, NÃO HOMOLOGAR a compensação.

Resta analisar o derradeiro pedido da Recorrente, no sentido de que, caso se considere que a vedação do art. 10 da IN 460/04 é aplicável ao presente caso, que então se determine o cancelamento do despacho decisório, para que a autoridade fiscal trate as compensações efetuadas como decorrentes de saldo negativo de IRPJ (CSLL, na verdade).

Tal requerimento merece ser sumariamente indeferido, por três razões: a) jurídica e logicamente, é inadmissível a alteração do pedido de compensação, após sua análise pela autoridade administrativa; b) o saldo negativo de CSLL ainda era inexistente, no momento em que foi formalizado o pedido original de compensação; c) os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a existência de saldo negativo de CSLL, eventualmente passível de compensação.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Voto Vencedor

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Redator designado:

Na mesma sessão de julgamento em que se processou o presente feito, foi relator de processo sobre a mesma matéria, tendo proferido entendimento que foi abraçado pela

maioria da Turma Julgadora, pelo que fui desingado para redação do voto vencedor, com a devida vênia do Digníssimo Conselheiro Relator.

A controvérsia posta em debate é saber se, antes da vigência da IN nº 900/08, poderia a contribuinte que recolheu indevidamente valores a título de estimativa mensal, não aproveitáveis na composição do saldo de tributo devido no ajuste anual por ter optado pela apuração das estimativas mediante balanço suspensão/redução, pode utilizar-se de referidos créditos para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Segundo se extrai da sistemática instituída pela lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica poderá optar por apurar o imposto de renda e a CSLL pelo período anual, devendo, no entanto, efetuar recolhimentos mensais sobre bases estimadas de apuração. Nessa sistemática, o contribuinte promove recolhimentos mensais mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos na lei nº 9.249/95, conjugando, a estes percentuais, a alíquota do tributo, variável de acordo com o montante alcançado (15% ou 25%).

No entanto, o art. 230 do RIR/99, respaldado no art. 2º da lei nº 9.430/96, permite que o contribuinte apure as estimativas mediante a composição de balancetes de suspensão/redução, nos seguintes termos:

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

*I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;
II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.*

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Dentro dessa sistemática, a apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa não se faz pela mera composição do percentual de estimativa com a receita bruta; mas sim pela composição do percentual de estimativa com a receita bruta, deduzido o montante pago no mês anterior apurado segundo o balancete de suspensão/redução.

Dessa feita, caso o contribuinte recolha, à título de estimativa, montante superior àquele devido segundo o balancete por ele registrado, referido excesso não será levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, tratando-se, pois, de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído.

Segundo se depreende da IN SRF nº 460/04, assim como da IN nº 600/05, a restituição de valores pagos a título de estimativa de IRPJ e CSLL não eram passíveis de restituição. No entanto, não havia nenhuma outra previsão legal que dispunha sobre como deveriam ser tratados referidos pagamentos a maior.

Do que se extrai da decisão recorrida, por não existir previsão em instrução normativa da Receita Federal, *permissa venia*, referidos valores simplesmente não seriam passíveis de devolução, passando a integrar os cofres públicos de forma definitiva, ainda que injustificada. Referido entendimento, salvo melhor juízo, implicaria em enriquecimento injustificado do Estado.

Segundo o disposto no art. 165, inciso I, do CTN, o contribuinte que promove pagamento espontâneo de tributo indevido tem direito à restituição do mesmo. Da mesma forma o art. 74 da lei nº 9.430/96 garante a devolução de valores pagos a título de tributo que se mostraram indevidos.

Em verdade, a vedação das instruções normativas em reconhecer a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente a título de estimativa e que, repise-se, não integraram o crédito de tributo pago no curso do ano pelo regime de balancete suspensão/redução, torna referidas instruções normativas ilegais.

E essa ilegalidade veio a ser corrigida, como bem observou o voto vencido proferido no âmbito da DRJ, com a edição da IN nº 900/08.

Nesse sentido, segue precedente deste Conselho, *in verbis*:

Número do Recurso:152056

Câmara:QUINTA CÂMARA

Número do Processo:14033.000213/2005-81

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente:CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

Data da Sessão:17/08/2006 00:00:00

Relator:José Clóvis Alves

Decisão:Acórdão 105-15942

Resultado:DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho OAB DF 17.615.

Ementa:RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO - O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição,

a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema.

E a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento realizado em 25 de agosto de 2009, *in verbis*:

Exercício: 2005

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.(acórdão CSRF 9101-00.338).

Observo que, para que a Recorrente tenha direito ao crédito, o pagamento a maior não poderá ter sido carregado para a composição do ajuste anual ao final do exercício.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação em balancete suspensão/redução e, por conseguinte, determinar que retornem os autos à DRF para que sejam verificadas a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Redator designado